



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIANA NOGUEIRA SILVA

**ENCARCERAMENTO FEMININO: INVISIBILIDADE E
ABANDONO, FRUTOS DE UMA HERANÇA PATRIARCAL
AINDA PRESENTE.**

BRASÍLIA

2022

MARIANA NOGUEIRA SILVA

**ENCARCERAMENTO FEMININO: INVISIBILIDADE E
ABANDONO, FRUTOS DE UMA HERANÇA PATRIARCAL
AINDA PRESENTE.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos.

**BRASÍLIA
2022**

MARIANA NOGUEIRA SILVA

**ENCARCERAMENTO FEMININO: INVISIBILIDADE E
ABANDONO, FRUTOS DE UMA HERANÇA PATRIARCAL
AINDA PRESENTE.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Professor(a) Orientador(a): Marcus Vinicius Reis Bastos.

Examinador (a):

ENCARCERAMENTO FEMININO: INVISIBILIDADE E ABANDONO, FRUTOS DE UMA HERANÇA PATRIARCAL AINDA PRESENTE.

Mariana Nogueira Silva

Resumo: O presente trabalho possui como objetivo expor a realidade de mulheres encarceradas e, como suas particularidades de gênero são agravadas dentro do sistema prisional, que enfrenta uma grave crise a anos. Além dos problemas de superlotação, infraestrutura e higiene básica recorrente nos dois sistemas prisionais, masculino e feminino, e das questões biológicas, quando se trata de mulheres transgressoras há também a grande problemática do abandono, que ocorre tanto por parte do Estado, como das próprias famílias. Diante disso, será feito uma análise, com base na criminologia feminista, acerca da invisibilidade que as mesmas são submetidas para, assim, demonstrar que a mulher, ainda hoje, é mais severamente penalizada pela justiça criminal, em virtude de sua dupla desviança: a transgressão da lei e do papel social imputado a ela.

Palavras-chave: mulheres encarceradas; sistema prisional; gênero; abandono; invisibilidade.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO. 1 SITUAÇÃO EM QUE OS PRESÍDIOS FEMININOS SE ENCONTRAM. 1.1 Perfil da população prisional feminina 1.2 Pobreza menstrual. 1.3 Maternidade no ambiente carcerário. 1.4 Mortalidade 1.5 Direito à educação. 1.6 Direito ao trabalho. 1.7 Presídios mistos. 2 O AUMENTO DO NÚMERO DE MULHERES ENCARCERADAS E O TRÁFICO DE DROGAS. 3 SOLIDÃO - ABANDONO POR PARTE DO ESTADO E DA PRÓPRIA FAMÍLIA. 4 UM OLHAR ATRAVÉS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Muito se fala sobre os presídios brasileiros e a enorme crise que toma conta do sistema carcerário, mas pouco se sabe sobre as particularidades que o gênero feminino traz a esses lugares. Ignora-se a existência de mulheres transgressoras, como se estas não existissem, o que não condiz com a realidade.

De acordo com a segunda edição do Infopen Mulheres (SANTOS, 2018), o Brasil ocupa o quarto lugar na posição de nações com a maior população carcerária feminina do mundo. Ficando atrás, apenas, de Estados Unidos, China e Rússia.

Mesmo ocupando o quarto lugar, o Brasil se destaca devido ao constante aumento da taxa de aprisionamento feminino, que aumentou 455% entre 2000 e 2016. Já os demais países não chegaram nem perto disso no mesmo período e, a Rússia, por outro lado, fez foi reduzir a taxa. (SANTOS, 2018)

Mas, se a situação do sistema carcerário brasileiro feminino é tão preocupante e vive nesse constante crescimento, por quê se fala pouco sobre?

É de conhecimento geral os longos anos de patriarcado que a sociedade foi submetida, e seus vestígios continuam presentes, mesmo que, muitas vezes, de forma implícita.

O ideal de mulher doce, frágil e do lar, não se enquadra com o perfil de uma mulher transgressora. E, tudo que vai contra esse ideal do que a mulher deveria ser, assusta e causa repulsa. Não é atoa que além dos inúmeros problemas presentes nos presídios, as presidiárias ainda tenham que lidar com o abandono por parte, até mesmo, da própria família.

Falar sobre o encarceramento femino vai muito além de relatar os problemas presentes e a falta de políticas públicas, é um ato de resistência e luta contra uma herança patriarcal que, até hoje, fere a existência das mulheres.

No presente trabalho será abordado a situação em que as mulheres privadas de liberdade vivem, com três capítulos expositivos e um reflexivo. Primeiro, será tratada a realidade dos presídios femininos, o aumento do número de mulheres presas e a solidão destas. E, por último, há uma análise crítica, com base na

criminologia feminista, acerca da influência que a herança patriarcal tem em todos os absurdos expostos.

1 SITUAÇÃO EM QUE OS PRESÍDIOS FEMININOS SE ENCONTRAM.

O sistema carcerário enfrenta uma enorme crise a anos. E, é de conhecimento geral os típicos problemas presentes, como a superlotação e a falta de infraestrutura e higiene básica, que possuem reflexo na forte “escola do crime” que esses lugares se transformaram.

Muito se fala sobre essas problemáticas nos presídios masculinos, mas pouco se sabe sobre a agravante dessas nos femininos. E, é visando combater essa invisibilidade que no presente capítulo será apresentado a realidade desses lugares.

1.1 Perfil da população prisional feminina.

De acordo com o documento Infopen Mulheres (SANTOS, 2018), pode-se concluir que a população prisional feminina no Brasil é, em sua maioria, composta por mulheres jovens¹ (entre 18 e 29 anos), negras, de baixa escolaridade e solteiras.

A respeito da faixa etária predominante, percebe-se que esse dado é evidente em todos os Estados, porém, há alguns que merecem destaque, como Acre, Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, em que o predomínio de mulheres jovens excede a marca de 70% da população total (SANTOS, 2018). Além disso, de acordo com o Mapa da Nova Pobreza, elaborado pela FGV Social (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2022), esses Estados destacados possuem cerca de 40% da população na linha da pobreza, ficando, apenas, o Tocantins um pouco abaixo.

Já com relação à raça/ cor, concluiu-se que 62% da população total é composta por mulheres negras, tendo apenas 37% de mulheres brancas (SANTOS, 2018). Dado que deixa em evidência a profunda herança histórica da escravidão. A qual, houve abolição, mas sem nenhuma política pública que ajudasse os ex-escravos a se reerguer e se reinserir em uma sociedade de cunho racista.

¹ Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.852/2013: “Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.”

No que tange à escolaridade, foi constatado que apenas 15% da população carcerária feminina havia concluído o ensino médio. E que, em sua maioria, são mulheres que nem sequer concluíram o ensino fundamental. (SANTOS, 2018)

Por fim, quanto ao estado civil das presidiárias, o que chamou atenção foi o alto número de mulheres solteiras, que correspondem a cerca de 62% da população. Em segundo lugar nos dados, há mulheres em união estável e, as casadas, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas são minorias nesses lugares. (SANTOS, 2018)

1.2 Pobreza menstrual.

De forma simples e resumida, o termo “pobreza menstrual” se refere à falta de acesso a produtos necessários a uma boa higiene no período menstrual. E, diferente do que acreditam, essa expressão vai muito além da falta de absorventes, está associada também à carência de medicamentos, de atendimento médico e até ao difícil acesso a informações sobre o assunto.

No livro “Presos que Menstruam”, Nana Queiroz faz uma crítica ao sistema carcerário brasileiro, no que diz respeito ao fornecimento de itens básicos, por tratar mulheres como homens. Não enxergando suas particularidades de gênero e, conseqüentemente, desconsiderando o fato de que as características biológicas de uma mulher são diferentes das dos homens. (QUEIROZ, 2020) E que, por essa razão, elas acabam necessitando de mais papel higiênico, analgésicos para as cólicas menstruais, mais banhos nos dias de menstruação, etc. (GSCHWENDTNER, 2021)

E, mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro assegure o direito à saúde, quando se trata do gênero feminino, há uma clara e evidente negligência. Entre as diversas privações que as mulheres encarceradas passam, as relativas ao seu período menstrual são as que mais se destacam. Já que elas chegam, inclusive, a usar miolo de pão, jornais velhos e pedaços de roupa como absorventes (GSCHWENDTNER, 2021). O que coloca em risco sua saúde, podendo causar complicações físicas como alergias e infecções.

Durante a pandemia, a falta de itens básicos de higiene ficou ainda mais em evidência. Isso porque é comum que os familiares colaborem com o fornecimento desse tipo de produto, porém, com a quarentena as visitas foram proibidas e, conseqüentemente, houve o rompimento dessa ajuda.

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam. (QUEIROZ, 2020, p. 19)

Além disso, o artigo 14 da Lei de Execução Penal (LEP), fala sobre a necessidade dos estabelecimentos prisionais possuírem centros de atenção básica de saúde. E, na falta desta, ou em casos de média e alta complexidade, a direção do estabelecimento penal deve encaminhar a pessoa privada de liberdade a algum hospital público local (BRASIL, 1984). O que não pode acontecer é deixar sem assistência.

Contudo, ao analisar os dados do Infopen Mulheres (SANTOS, 2018), constatou-se que muitos desrespeitam essa garantia. O que coloca as presidiárias em uma situação de total dependência, já que acabam necessitando de autorização para ter acesso à saúde básica, sem contar, a enorme dificuldade de logística, na hora de transportá-las.

Por fim, no final de 2021 houve a promulgação da Lei 14.214, que cria o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Essa norma determina que estudantes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias recebam, de forma gratuita, absorventes para sua higiene pessoal (BRASIL, 2021). No ano anterior, em 2020, o atual presidente Jair Bolsonaro havia vetado a distribuição do mesmo, sob o argumento de que os absorventes não estão na lista de medicamentos essenciais. Felizmente o Congresso Nacional derrubou o veto e restaurou o programa (SENADO, 2022).

1.3 Maternidade no ambiente carcerário.

Entre as particularidades do encarceramento feminino, a maternidade, sem dúvidas, é o ponto mais delicado. Devendo haver uma preocupação desde a gravidez até o futuro da criança ao ser separada da mãe.

A LEP trouxe algumas garantias a essas mulheres e aos seus filhos. Como o direito a um acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, o que é extensivo ao recém-nascido.² A instalação de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los por, no mínimo, seis meses,³ de acordo com a recomendação do Ministério da Saúde. (BRASIL, 1984)

Além de uma seção destinada às gestantes e uma creche para as crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, cuja finalidade seja dar assistência a criança que está desamparada.⁴ (BRASIL, 1984)

Analisando como são essas garantias na prática, constata-se um enorme desrespeito a elas. Pouquíssimas unidades da federação possuem berçários, creches ou alas especiais para gestantes. Segundo dados do Infopen (SANTOS, 2018), apenas 14% das unidades prisionais possuem berçários, 3% possuem creches e 16% possuem celas específicas para gestantes. Esses números baixíssimos deixam em evidência a enorme violação de direitos que essas mulheres sofrem.

No livro *Prisioneiras*, Drauzio Varella, com um olhar sensível, retrata o momento de separação entre as mães e os filhos.

As que chegam grávidas ou engravidam nas visitas íntimas saem da cadeia apenas para dar a luz. Voltam da maternidade com o bebê, que será amamentado e cuidado por seis meses nas celas de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize ou por um assistente social que o deixará sob a guarda do Conselho Tutelar. A retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite é uma experiência especialmente dolorosa. (VARELLA, 2017, p. 46)

² Art. 14. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

³ Art. 83. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

⁴ Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Contudo, a maior preocupação dessas mulheres está no futuro dessa criança, que ou será criada por algum familiar ou levadas ao Conselho Tutelar, sem a garantia de que um dia os verão novamente. (VARELLA, 2017)

Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, elas são obrigadas a vê-los espalhados por casas de parentes, vizinhos ou instituições públicas. Elas sabem de sua importância na vida dos filhos e como sua ausência é algo irreparável. São mulheres consumidas pelo medo de que eles sejam maltratados, infelizes ou que se percam no mundo das drogas e do crime. (VARELLA, 2017)

Em mais um de seus relatos, Drauzio conta a história de Suzana, que perdeu os três filhos enquanto estava presa.

“Condenada a seis anos por tráfico, Suzana, mãe de três rapazes, veio para a consulta nas vésperas de um Natal com os olhos inchados de chorar, depois de ouvir a notícia de que seu caçula recebera mais de vinte tiros ao sair da casa da avó. Era o terceiro filho com o mesmo destino. Os dois mais velhos tinham morrido um ano antes, ao reagirem à prisão num assalto. -Meus meninos foram embora sem a mãe poder rezar um pai-nosso ao lado do caixão.” (VARELLA, 2017, p. 46)

Independente de com quem os filhos ficarão, se será com algum familiar ou em uma instituição pública, a preocupação permanece. O medo de perder o contato com eles ou de que algo pior aconteça é algo que ronda a mente dessas mães. (VARELLA, 2017)

Uma questão muito importante é com relação ao poder familiar. Há uma ideia de que quando uma mãe é presa, ela automaticamente perde ou tem a suspensão do mesmo. O que só irá acontecer se o crime cometido for algum que coloque essa criança em risco, não sendo, a discussão será apenas com relação à guarda provisória do menor.

Por fim, o artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal⁵ (CPP), traz hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos casos de gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos. Todavia, mesmo com isso expresso

⁵ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
(...)
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;”

formalmente, quando se tratava do segundo caso, esse direito era constantemente negado, sob o argumento de que “não foi comprovado a necessidade dos cuidados maternos”.

Diante disso, em 2022, através do Habeas Corpus (HC) 731.648, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu, por maioria, que a concessão da prisão domiciliar às mulheres com filhos de até 12 anos não depende desse tipo de comprovação, até porque a mesma é legalmente presumida.

1.4 Mortalidade.

O Infopen Mulheres (SANTOS, 2018), para fins de levantamento, categorizou os óbitos em: naturais, criminais, suicídios, acidentais e com causa desconhecida.

Figura 1 : Taxa de mortalidade por natureza da morte.

UF	Óbitos naturais	Óbitos criminais	Óbitos suicídios	Óbitos acidentais	Óbitos com causa desconhecida	Total de óbitos
AC	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
AL	0,0	0,0	28,4	0,0	0,0	28,4
AM	0,0	0,0	5,6	0,0	0,0	5,6
AP	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
BA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
CE	0,0	16,9	0,0	0,0	0,0	16,9
DF	15,6	0,0	0,0	0,0	15,6	31,3
ES	43,9	0,0	0,0	0,0	0,0	43,9
GO	12,2	0,0	0,0	0,0	0,0	12,2
MA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
MG	22,2	0,0	15,9	0,0	0,0	38,1
MS	22,8	0,0	7,6	0,0	0,0	30,3
MT	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
PA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
PB	17,3	0,0	0,0	17,3	0,0	34,6
PE	11,2	0,0	0,0	0,0	0,0	11,2
PI	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
PR	13,2	0,0	0,0	0,0	0,0	13,2
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	15,8	0,0	0,0	0,0	0,0	15,8
RO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RR	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RS	43,2	0,0	0,0	0,0	0,0	43,2
SC	128,2	0,0	0,0	0,0	0,0	128,2
SE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
SP	17,8	0,0	7,0	0,0	0,8	25,6
TO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Brasil	19,6	0,6	4,8	0,3	0,6	25,8

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, dezembro/ 2015.

Apresentando um dado alarmante no que diz respeito ao número de suicídios, o qual pode-se estimar que as chances de uma presidiária se suicidar é cerca de 20 (vinte) vezes maior que a de uma mulher fora do sistema prisional (SANTOS, 2018).

1.5 Direito à educação.

Um direito assegurado às presidiárias é o acesso à educação, que compreende as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até o superior, cursos técnicos e cursos de formação. Além de atividades complementares, que se dão pela leitura, programas de estudo através do esporte, questões de lazer e cultura, etc (SANTOS, 2018).

No entanto, mesmo o acesso à educação sendo uma grande ferramenta para combater a criminalidade e, conseqüentemente, contribuir para a ressocialização, de acordo com o INFOPEN (SANTOS, 2018), apenas 25% da população prisional feminina está envolvida em algum tipo de atividade educacional.

1.6 Direito ao trabalho.

Segundo a LEP ⁶, a pessoa privativa de liberdade terá direito ao trabalho, contanto que esse possua finalidade educativa e produtiva, podendo ser realizado dentro ou fora do sistema prisional. Na atribuição de atividades serão levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras, assim como as oportunidades oferecidas pelo mercado (artigo 32 da LEP).

De acordo com o Infopen (SANTOS, 2018), grande parte das presidiárias encontra-se em atividades internas ao estabelecimento, o que pode ser explicado através dos critérios para autorização de trabalhos em áreas externas, que estão presentes nos artigos 36 e 37 da LEP.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da

⁶ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 1984)

Isto é, para que uma presidiária possa realizar trabalho externo, é necessário o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena, disciplina e responsabilidade. Preenchendo esses requisitos, o estabelecimento poderá fornecer a autorização (BRASIL, 1984).

Essas atividades ofertadas se tratam, principalmente, de parcerias com empresas, Organizações Não Governamentais (ONG 's) e órgãos do poder público. Que possuem inúmeros benefícios, tanto para as presidiárias, quanto para quem fornece. Entre eles está a forma de contratação, que não é regulada pelo Código de Leis Trabalhistas (CLT), mas sim pela Legislação Penal Extravagante (LEP)⁷, que libera o empregador de inúmeras obrigações, além de dar a possibilidade da remuneração poder ser inferior a um salário mínimo. ⁸O que, conseqüentemente, torna as presidiárias uma mão de obra barata quando comparadas às demais.

Ademais, a remuneração advinda desses trabalhos possuem um importante papel, que é o de prestar assistência à família e, considerando que muitas dessas encontram-se em condições de vulnerabilidade, essa ajuda pode fazer total diferença.

Entre os programas de ressocialização existentes, no presente trabalho, se dará destaque ao Replantando Vida, da Companhia Estadual de Águas e Esgotos

⁷ LEP, Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁸ LEP, Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

do Rio de Janeiro (CEDAE), que é considerado o maior empregador de mão de obra prisional do país.

Figura 2 - Centro de Ressocialização Chagas Freitas.



Fonte: Fotos de autoria própria, 2022.

Trata-se de um programa socioambiental que une ações de sustentabilidade e ressocialização dos apenados. Há diversas atividades, mas as destinadas às presidiárias são as de confecção de uniformes e máscaras.

Ao ensinar novas atividades às presidiárias, isso lhes dá capacitação e, conseqüentemente, possíveis oportunidades de emprego após o cumprimento da pena. Além da remuneração e do aprendizado, elas também recebem auxílios transporte e alimentação, com benefício de redução de um dia de pena a cada três trabalhados. Essa junção de fatores positivos estimulam a participação das presidiárias nesses programas, lhes dando esperança de um futuro melhor.

1.7 Presídios mistos:

Ao pesquisar sobre a origem dos presídios, não há muitas informações acerca de separação por gênero. Portanto, supõe-se que se tratava de ambientes mistos, isto é, prisões destinadas tanto a homens, quanto a mulheres.

Especificamente no Brasil, apenas em 1940 com a promulgação do Código Penal, que surgiram as primeiras medidas efetivas que visassem a acomodação legal de mulheres que cometem crimes (TEIXEIRA, 2009). Assim, em seu parágrafo 2º, artigo 29⁹, ficou determinado que: “As mulheres cumprem pena em

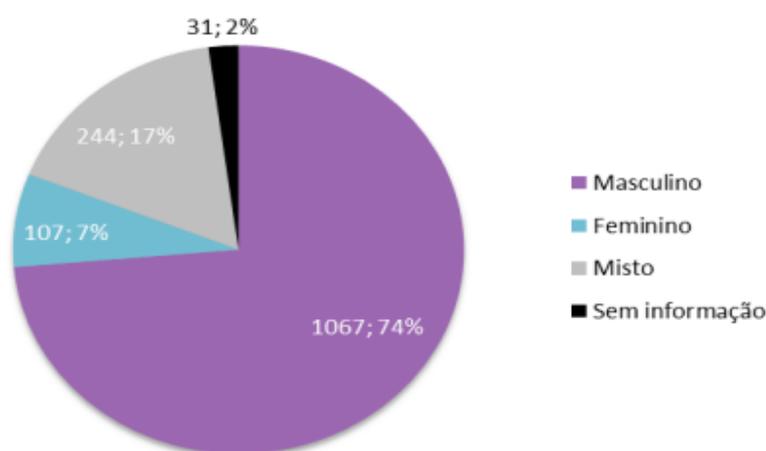
⁹ Essa legislação foi modificada.

estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno” (BRASIL, 1940).

De forma complementar, em 1942 foi instituído o Decreto-Lei nº 12.116, que dispõe sobre a criação de um “Presídio de mulheres”(TEIXEIRA, 2009). Anos mais tarde, em 1988, essa necessidade foi expressa na Constituição Federal (CF). Tanto é que seu artigo 5º, inciso XLVIII, diz que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988), ou seja, agora há uma garantia constitucional de que os presídios serão separados por gênero.

No entanto, de acordo com o Infopen Mulheres (SANTOS, 2018), do número total de presídios do país, 74% corresponde aos presídios masculinos, 7% aos femininos e 17% aos mistos. Isto é, o número de presídios mistos é tão grande, que supera, inclusive, o de femininos.

Figura 3: Destinação dos estabelecimentos penais.



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, dezembro/ 2016.

Como é de conhecimento geral, cada gênero possui suas especificidades e, portanto, merecem um tratamento diferenciado que seja de acordo com as necessidades que cada um possui. Ao se tratar de um ambiente como o sistema carcerário, as condições biológicas do gênero feminino são agravadas.

Diante disso, o ordenamento jurídico estabeleceu alguns direitos que devem ser assegurados às mulheres nos estabelecimentos prisionais. Como celas ou dormitórios adequados para gestantes, médicos específicos, berçários e creches. Acontece que esses direitos não são respeitados como deveriam nos presídios femininos e, quando se trata de mistos, esses são ainda mais invisíveis (SANTOS, 2018).

Não é incomum ouvir que os presídios são ambientes masculinos e, isso se dá, basicamente, pela ideia enraizada de que apenas homens cometem delitos. Ignora-se a existência de mulheres transgressoras. O que não condiz com a realidade.

Logo, a grande questão da separação dos presídios por gênero está no reconhecimento das particularidades que cada um exige, mas não só isso, se trata de uma tentativa de ruptura da ideia de que mulheres deixam de ser mulheres ao cometerem delitos. É uma forma de enxergá-las e respeitá-las como mulheres que são.

Um outro ponto de total relevância é a enorme vulnerabilidade das mulheres nesses ambientes totalmente masculinos, o qual casos de violência sexual se tornaram frequentes, sendo centros de perigo à integridade física delas (NASCIMENTO).

Portanto, se antes era admissível esse tipo de lugar, hoje não é mais. Por essa razão, é necessário e urgente a separação por gênero, para que cada local consiga se destinar às particularidades que cada um exige.

O enorme número de presídios mistos ainda existentes, superando, inclusive, o número de femininos, fere essa garantia expressa formalmente, deixando em evidência o forte caráter sexista que as instituições governamentais ainda possuem.

2 O AUMENTO DO NÚMERO DE MULHERES ENCARCERADAS E O TRÁFICO DE DROGAS.

De acordo com a segunda edição do Infopen Mulheres (SANTOS, 2018), em tamanho absoluto, o Brasil ocupa o quarto lugar na posição de nações com a maior

população carcerária feminina do mundo. Ficando atrás, apenas, de Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente. Já em relação ao número de presas para cada grupo de 100 mil mulheres, o Brasil ocupa a terceira posição, ficando atrás, unicamente, dos Estados Unidos e da Tailândia.

Mesmo ocupando o quarto lugar em relação ao tamanho absoluto, o Brasil se destaca devido ao constante aumento da taxa de aprisionamento feminino, que aumentou 455% entre 2000 e 2016. Já os demais países não chegaram nem perto disso no mesmo período e, a Rússia, por outro lado, fez foi reduzir a taxa (SANTOS, 2018).

Ao analisar a natureza dos crimes cometidos, o de tráfico de drogas vem chamando atenção, uma vez que corresponde a 62% das incidências penais. O que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres presas respondem por esse crime. (SANTOS, 2018)

Para entender o porquê disso, deve-se levar em conta, basicamente, dois pontos: O perfil das mulheres encarceradas e a função delas dentro do tráfico.

Como já foi apresentado anteriormente, as mulheres privadas de liberdade são, em sua maioria, jovens, negras, solteiras, com baixo índice de escolaridade e, muitas vezes, mães solo (SANTOS, 2018). Isto é, são mulheres socialmente vulneráveis, atingidas por discursos preconceituosos.

Ademais, ao se tratar de uma mulher latino-americana, como é o presente caso, além da dominação patriarcal, recai sobre ela, também, a herança colonial e escravocrata. Então, ao analisar a condição de uma mulher criminalizada, deve se ter em mente que quando se trata de negras, elas sofrem discriminação de gênero e preconceito de raça e classe (SÁ, 2015).

No que concerne à atuação feminina no tráfico de drogas, essa está intrinsecamente relacionada ao papel destinado à mulher na sociedade. Havendo uma nítida divisão sexual de trabalho no âmbito ilícito, assim como ocorre no lícito, o qual a atuação feminina é voltada para os serviços domésticos, enquanto a masculina é voltada para papéis de liderança (MATTIELLO).

Essas mulheres, em sua maioria, não são membros de quadrilha, não usam armas e nem entram na guerra do tráfico. Elas ocupam atividades mais expostas ao flagrante, já que, geralmente, são responsáveis pela coleta de dinheiro e entrega da droga, o que é um dos principais motivos apontados para o aumento desproporcional de mulheres presas por este crime (MATTIELLO).

A verdade é que os preconceitos enraizados fazem com que grande parte da população só consiga obter empregos mal remunerados e desvalorizados, cujos salários são insuficientes para as contas da família. E, em contrapartida, há o tráfico de drogas, que não exige nenhum conhecimento específico, sem idade mínima e com um rápido retorno financeiro (MATTIELLO).

Quando se trata de mulheres, a dificuldade de entrada no mercado de trabalho é ainda maior. Uma vez que, além de todos os estereótipos de gênero, como já foi dito, elas não possuem uma escolaridade maior que o ensino fundamental, são mães-solo e, conseqüentemente, assumem a chefia da família monoparental (MATTIELLO).

Então, devido a essa dificuldade de inserção no mercado de trabalho em conjunto com a relativa simplicidade de funções que o tráfico exige dessas, além do retorno financeiro rápido, pode-se concluir que muitas entram com a finalidade de adquirir uma renda familiar.

Ainda, há os casos de mulheres que entram “por amor”, visando ajudar seu companheiro ou até mesmo algum familiar. Quando o mesmo é preso, elas dão prosseguimento aos seus negócios ou se submetem a levar drogas para eles nos presídios (MATTIELLO).

Como pode-se observar, há diversas motivações para uma mulher entrar para o tráfico de drogas, sendo elas, principalmente, de cunho econômico e afetivo. Obviamente que há inúmeras outras motivações, até porque se trata de algo muito pessoal, mas essas são as mais frequentes.

3 SOLIDÃO - ABANDONO POR PARTE DO ESTADO E DA PRÓPRIA FAMÍLIA.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 41, fala sobre o direito das pessoas privadas de liberdade de receberem “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Em conjunto, há a resolução 01/1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que garante a visita íntima a ambos os sexos. (SANTOS, 2018)

Acontece que, para que esse direito seja garantido, as unidades prisionais devem possuir ambientes específicos para tais tipos de visitação. Contudo, de acordo com o Infopen Mulheres (SANTOS, 2018), 1 em cada 2 unidades femininas não contam com espaços adequados e, quando se trata de unidades mistas, apenas 3 a cada 10 estabelecimentos contam. Isto é, mesmo que formalmente assegurado, na prática, esse direito é desrespeitado devido a limitações de infraestrutura.

Além da questão estrutural, pode-se notar uma grande diferença no número de visitas que homens privados de liberdade recebem em relação às mulheres. Em alguns Estados, podendo chegar, inclusive, a ser mais de 5 vezes maior que a média dos femininos (SANTOS, 2018).

As visitas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos. E, a falta delas pode causar distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e uma maior dificuldade no processo de ressocialização (VARELLA, 2017). No entanto, a maioria dos homens não estão dispostos a visitá-las, isso porque ainda estão presos no ideal de que a mulher deve ser doce, frágil e do lar, o que não condiz com o perfil de uma mulher transgressora.

Todavia, não se engane achando que isso é restrito aos “homens de bem”, que não cometem delitos. Muitas mulheres são presas ao ajudar seus parceiros no tráfico e, mesmo assim, eles as abandonam. (VARELLA, 2017)

No livro *Prisioneiras*, Drauzio Varella conta a história de uma jovem de 20 e poucos anos, em que seu companheiro foi preso por tráfico de drogas. Ao visitá-lo no presídio, ele disse que estava correndo risco de vida, já que não conseguiu entregar a “mercadoria”. Em razão disso, pediu ajuda à família, mas recebeu como resposta que não ajudariam um bandido. Com medo do que poderia acontecer com seu amado, ela resolveu ajudá-lo traficando. Foi quando a polícia a pegou e,

consequentemente, a prenderam. Após isso, ela nunca mais teve notícias nem da família e nem do marido. (VARELLA, 2017)

Outra história que Drauzio conta é a de dois irmãos detidos por tráfico, em que a mãe viajava por horas para poder visitar o filho preso, mas sequer pegava o metrô para ver a filha que estava no presídio de sua cidade. Ao questioná-la do porquê disso, recebeu como resposta: "Ele precisa mais de mim". (VARELLA, 2017)

A verdade é que nos presídios masculinos, os homens sempre contam com a visita de uma mulher, seja ela sua mãe, sua esposa, sua prima ou até mesmo uma amiga. Já as mulheres ao serem presas, recebem uma visita ou outra no início mas, após um tempo, acabam sendo esquecidas. (VARELLA, 2017)

O abandono, aqui, não é por parte apenas dos companheiros, mas de toda a família. E, essa é uma das principais diferenças entre homens e mulheres privados de liberdade. Enquanto um homem ao ser preso possui apoio e a certeza de que seus familiares estarão aguardando sua volta. As mulheres ficam totalmente desamparadas. (VARELLA, 2017)

Em uma das passagens do livro, Drauzio traz uma importante reflexão:

"De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira." (VARELLA, 2017, p. 38)

A verdade é que, mulheres ao serem presas sofrem uma dupla punição: as referentes às sanções legais e, posteriormente, o abandono. Isto é, são mais severamente penalizadas pela justiça criminal, em virtude de sua dupla desviação: a transgressão da lei e do papel social imputado a ela (SÁ, 2015).

4 UM OLHAR ATRAVÉS DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

Para compreender o processo de criminalização e vitimização das mulheres é necessário, de antemão, refletir sobre o seu papel nos longos anos da sociedade patriarcal. O qual foram silenciadas e restringidas à esfera doméstica, tendo que

abdicar de seus estudos em prol do casamento, para assim, se tornarem grandes zeladoras do lar e da família (SÁ, 2015).

Enquanto os homens eram criados para serem grandes protagonistas de eventos históricos, as mulheres eram criadas para serem coadjuvantes, buscando sua satisfação plena na vida doméstica, sendo especialistas nas mais diversas áreas que envolvessem o bem-estar da família. Isto é, sua existência era limitada à satisfação da necessidade alheia (SÁ, 2015).

Uma frase muito difundida na sociedade é: “Mulheres são emoção, enquanto os homens são razão”. Essa dicotomia entre características inerentes ao feminino e ao masculino funcionam como forma de hierarquização e sexualização (SÁ, 2015).

Embora esse discurso tenha sido usado por séculos para justificar a inferioridade biológica e intelectual de mulheres, com a apropriação do conceito gênero, a Teoria Crítica Feminista demonstra que essas características atribuídas são fruto de uma construção cultural, social e histórica. O que possibilitou uma maior inserção de mulheres no espaço público (SÁ, 2015).

Contudo, esses padrões sexistas possuem força até os dias atuais, o qual, ainda há uma polaridade de valores culturais e históricos capazes de determinar papéis e locais como naturalmente ligados a um determinado gênero. (SÁ, 2015).

Diante disso, Pierre Bourdieu traz o termo violência simbólica, que é definido como uma violência cometida com a cumplicidade entre quem pratica e quem sofre, sem que, necessariamente, os envolvidos tenham consciência do que estão exercendo ou sofrendo. Isto é, a relação de dominação do gênero masculino sobre o feminino muitas vezes ocorre de forma invisível e naturalizada (SÁ, 2015).

Assim, entrando especificamente na transgressão feminina, nota-se que, inicialmente, ela estava associada a aspectos relacionados à sua sexualidade e ao seu corpo, reforçando tudo que foi dito anteriormente (SÁ, 2015).

No contexto histórico de consolidação da Igreja Católica, construiu-se o mito demonológico das bruxas, que nada mais eram que mulheres que fugiam do padrão estabelecido. Em sua maioria, eram condenadas pela prática da medicina empírica, pelos saberes sobre seu corpo, pelo interesse em teologia ou pela sua sexualidade

livre. Portanto, eram perseguidas por praticar qualquer atributo que desafiasse a soberania masculina (SÁ, 2015).

A obra *Malleus Maleficarum* (1487), publicada em português sob o título “O Martelo das Feiticeiras”, justifica a ligação da feitiçaria ao gênero feminino, tendo como base uma ideia de inferioridade genética apresentada na Bíblia. Considerando que as mulheres são mais fracas na mente e no corpo, devido a falha na formação de Eva, que foi criada da costela de Adão. Essa ideia foi fundamental para a formação da cultura misógina e androcêntrica (SÁ, 2015).

Anos mais tarde, na escola positivista, Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero publicaram “La Donna Delinquente”, em que foi postulado diversos estereótipos em torno da mulher criminosa, tendo como base discursos jurídicos, médicos e religiosos, que estimularam a criação de um imaginário racista e patriarcal (SÁ, 2015).

Na classificação de LOMBROSO, interessante destacar que, embora as criminosas natas constituíssem um tipo raro, eram identificadas por características como a extrema perversidade, a sexualidade exacerbada, o caráter vingativo e a ausência de “sentimento maternal”. Isso porque, enquanto a sexualidade da mulher “normal” está estritamente vinculada à maternidade, “elas, as criminosas não exitam em abandonar seus/as filhos/as, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição (SÁ, 2015, p.23).

Lombroso, ainda, classificou as mulheres em criminosas natas, ocasionais, histéricas, criminosas de paixão, suicidas, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Justificando a criminalidade da mulher como uma patologia, um desvio da normalidade (SÁ, 2015).

Esse discurso moralizador se instalou no Brasil no período colonial, adotando o entendimento de que o crime não é algo natural da mulher. Com isso, criou-se, com a ajuda da igreja, estabelecimentos prisionais “corretivos”, os quais essas mulheres eram isoladas em uma espécie de ambiente de purificação, onde aprenderiam como se portar socialmente (MATTIELLO).

O avanço dos estudos trouxe à tona a ideia de que a modernização traria a igualdade de oportunidades para os gêneros, inclusive no que diz respeito à prática delitiva (MATTIELLO).

Com o surgimento do pensamento feminista, a mulher adquiriu garantias e direitos, que as colocaram na esfera socioeconômica, surgindo novas oportunidades de trabalho, mas também o favorecimento ao envolvimento com práticas criminosas (MATTIELLO).

Houve o fortalecimento do movimento, o qual passou a desenvolver abordagens que analisassem as circunstâncias sociais e históricas que afetam as mulheres. Para Olga Espinoza, esses estudos “conseguiram tornar visível a criminalidade feminina e abriram caminhos para o surgimento de novas teorias” (Espinoza, 2002, p. 50).

Contudo, foi na década de 70 que se iniciou a real discussão acerca de mulheres transgressoras, isso devido ao período histórico, que foi marcado por inúmeras revoltas populares nos Estados Unidos, entre elas, a luta por igualdade de gênero (SÁ, 2015).

Nesse contexto, há o aparecimento de Freda Adler, uma estudiosa que contribuiu para o nascimento da Criminologia Feminista. Em seus estudos, ela concluiu que não foi apenas o número de mulheres no mercado de trabalho que havia aumentado, mas também o de encarceradas. E, foi diante dessa constatação que ela concluiu que o tipo de crime que uma pessoa comete está vinculado diretamente à oportunidade que essa pessoa tem de cometê-lo. Isto é, antigamente, como seria possível uma mulher estar associada ao crime de colarinho branco se elas sequer faziam parte da política ou de altos cargos de empresas? (ADLER, 1975)

Isso fez com que muitos autores ligassem esse fenômeno a uma ideia de transgressão dos estereótipos de gênero. Assim, as mulheres que antes se encaixavam como pacíficas, maternais e de cognição inferior, rompem com a estrutura ao se tornarem criminosas e, assim, passam a adquirir características masculinas (SÁ, 2015).

Há uma forte negação em torno da ideia de que mulheres que se encaixam ao padrão de doce, frágil e do lar, poderiam cometer delitos, por isso, há uma masculinização da mesma. O que remonta à idealização de que apenas homens

possuem potencial para cometerem delitos devido às suas características biológicas superiores.

CONCLUSÃO

O mundo foi submetido ao patriarcado por longos anos, o que definiu inúmeros padrões comportamentais que possuem força até os dias atuais. Enquanto os homens eram classificados como superiores, representando o ser racional e, conseqüentemente, ocupando o protagonismo dos espaços públicos. As mulheres eram classificadas como inferiores, sempre associadas à emoção, foram silenciadas e colocadas no papel de coadjuvante da história.

Mesmo com a tentativa de ruptura desses padrões pelo movimento feminista, a verdade é que esses continuam presentes na sociedade, muitas vezes de forma implícita e naturalizada.

Ao sair da análise no âmbito familiar, nota-se que há um lugar em que esses ideais sexistas são ainda mais visíveis: o sistema de justiça criminal.

Como foi apresentado na parte da criminologia feminista, há uma ideia de que apenas homens possuem potencial para praticar certos atos, devido a sua racionalidade - considerada própria do gênero masculino. E, a partir do momento em que mulheres rompem com o padrão, saem da esfera doméstica e começam a praticar crimes, se inicia um processo de masculinização da mesma.

Há, basicamente, cinco pontos essenciais que devem ser analisados diante da ótica de criminologia feminista: pobreza menstrual, maternidade, altas taxas de suicídio, abandono e invisibilidade.

As mulheres encarceradas sofrem violações de seus direitos todos os dias, que vai da falta de absorvente até a perda do filho. Não enxergam suas particularidades de gênero e descredibilizam sua maternidade. Como se a partir do momento que uma mulher comete um ato infracional, suas especificidades sumissem.

Além do abandono por parte do Estado, há o por parte da própria família, que é algo que torna todo esse processo ainda mais delicado. Tudo isso cercado por uma grande invisibilidade, que possuem como reflexo as altas taxas de suicídio.

A sociedade não aceita que uma mulher dentro do padrão de doce, frágil e do lar seja capaz de cometer delitos, por isso, ao serem presas, elas sofrem uma dupla punição: uma por parte do Estado e outra pela própria família. Do Estado que estimula o ideal de “presídios serem ambientes masculinos”, ignorando as características específicas do gênero feminino. E da família, que as abandonam.

Diferente dos homens, as mulheres ao cometerem um crime, respondem por uma dupla desviação: a transgressão da lei e do papel social imputado a ela. Na qual, a segunda possui um peso muito maior que a primeira.

O Objetivo do presente trabalho não é estimular a extinção de punibilidade, mas mostrar a invisibilidade dessas mulheres, diante de uma sociedade que lhe nega o básico: acolhimento e respeito. É necessário ter conhecimento sobre as particularidades do gênero feminino na justiça criminal, para assim, serem criadas políticas públicas eficazes. A ideia de empoderamento feminino não pode ser destinada a apenas um grupo de mulheres, mas sim a todas, inclusive, as em situações mais vulneráveis, como é o caso das presidiárias.

REFERÊNCIAS

ADLER, Freda. **Sisters in Crime**. New York: McGraw-Hill, 1975.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei 7.210/1984**. Lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL, **Lei 14.214/2021**. Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

Replantando Vida. Disponível em: <https://cedae.com.br/replantandovida>. Acesso em: 19 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução 01/1999 do CNPCP**. 1999. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_res_01-01.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

DINIZ, Debora. **Cadeia**: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ESPINOZA, Olga. **A Prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Pelotas: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 2002.

GSCHWENDTNER, Geanne. **Pobreza menstrual e o cárcere feminino**. Mega Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/pobreza-menstrual-e-o-carcere-feminino/>. Acesso em: 21 de set. 2022.

MATTIELLO, Eduarda Rita; OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. **Empoderamento ou subordinação**: entendendo o aumento de mulheres no cárcere pelo envolvimento com drogas. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/eduarda_mattiello.pdf. Acesso em: 16 set. 2022

NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. O estupro carcerário e as mulheres do cárcere: um estudo acerca da prática junto às mulheres no contexto do sistema carcerário. Disponível em: <file:///C:/Users/srtam/Downloads/fabioalves,+Rodrigues+do+Nascimento+-+O+Estupro+Carcer%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022

NERI, Marcelo. **Mapa da nova pobreza**. Rio de Janeiro: FGV Social, 2022. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/Texto-MapaNovaPobreza_Marcelo_Neri_FGV_Social.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SÁ, Priscilla Placha (org.). **Dossiê**: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OABPR, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/srtam/Downloads/Dossi%C3%AA%20As%20Mulheres%20e%20o%20Sistema%20Penal.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

SANTOS, Thandara. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

SENADO, da agência. Derrubado o veto à distribuição de absorventes para mulheres de baixa renda. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/10/derrubado-o-veto-a-distrib-uicao-de-absorventes-para-mulheres-de-baixa-renda>. Acessado em: 28 set. 2022.

TEIXEIRA, Angela. **Presídio de mulheres: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930 - 1950**. In: ANPUH - SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. 35., Fortaleza, 2009. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida e, por fazer com que eu me encontrasse em uma área que tanto amo. Aos meus pais, Luciana e Márcio, por não medirem esforços para me proporcionar uma educação de qualidade, além de me incentivarem a buscar uma área na qual eu me sentisse realizada e feliz atuando. Ao meu orientador, Marcus Vinicius, por me ajudar nesse trabalho, com tanta dedicação e empenho. E, por fim, ao meu avô, Francisco Braz da Silva, que sempre foi o maior incentivador dos meus sonhos. Infelizmente, ele não está mais aqui fisicamente, mas sei que de onde estiver, está feliz por eu estar concluindo mais uma etapa da vida.